



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720022/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.883 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Milton de Castro
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Admite-se a exclusão da Área de Preservação Permanente da área total do imóvel rural, desde que comprovada mediante documento hábil, protocolado junto ao órgão ambiental em data anterior à do início da ação fiscal, o que, na hipótese, não ocorreu.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Admite-se, para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a exclusão da Área de Reserva Legal, desde que, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, tenha sido averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Na hipótese, a Área de Reserva Legal não ficou comprovada.

VALOR DA TERRA NUA -VTN.

No cálculo do Valor da Terra Nua, utiliza-se o valor do hectare na data da ocorrência do “fato gerador”, comprovado por meio de laudo de avaliação, com grau de fundamentação e precisão II, emitido de acordo com as normas estipuladas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, tal como ocorreu na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage, que votaram por dar provimento parcial ao recurso para considerar comprovada a área de preservação permanente de 655,5928 hectares.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2005, em decorrência da falta de comprovação da área de Preservação Permanente e do Valor da Terra Nua - VTN. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante da Notificação de Lançamento (fls. 4), a Fiscalização constata que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou nem a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural nem o valor da terra nua. Consta ainda, da referida descrição, que o contribuinte, “em atendimento ao termo de intimação nº 01301/00047/2006, apresentou Laudo Técnico de constatação da área de preservação permanente no total de 655,59 ha, enquanto que a área declarada da DITR foi de 15.059,8 ha. O valor da terra nua foi alterado com base no valor informado pelo contribuinte através de Laudo de Avaliação em atendimento ao termo de intimação nº 01301/00047/2006.”

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 81 e seguintes), argumentando que a área declarada em 2005 como de preservação permanente, de 15.059,8 hectares, corresponde, na verdade, a área de utilização limitada ou de reserva legal, e que ocorreu um erro de digitação na declaração. Sustenta ainda que ambas estão comprovadas no Laudo Técnico: a área de reserva permanente no total de 655,5928 hectares e a de reserva legal corresponde a 80% de toda a área, incluindo a reserva permanente, perfazendo 15.059,2000 hectares. Destaca que o Laudo de Avaliação apresentado demonstra o valor da terra nua relativo ao ano de 2006 e não 2005.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-12.530, de 24 de agosto de 2007, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2005

*AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/

09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além, da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário no mesmo quantitativo requerido para efeito do Ato Declaratório Ambiental.

VTN.

O VTN a ser considerado no lançamento do ITR é o apurado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 144 a 162, conjuntamente com sua ex-cônjuge, Ilga Maria Ferraz Pacheco. No recurso, contesta a legalidade do lançamento e, salientando a irrelevância da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para a exclusão das áreas isentas do ITR e reiterando todos os argumentos da impugnação, volta a pugnar pela improcedência do Auto de Infração e pela desoneração do recolhimento correspondente.

Os autos foram encaminhados à Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a apreciação do recurso. Todavia, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara daquela Seção, acolhendo, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 3102.00.043, determinando que os autos retornassem à Repartição de origem para que a autoridade fiscalizadora informasse a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura, entidades correlatas ou do Município de Nova Maringá, no Estado de Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para a região e ano em debate, para fins de apuração do VTN do imóvel em tela.

Em cumprimento da diligência, a Auditora-Fiscal responsável pela fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte esclareceu que, durante aquele procedimento, o sujeito passivo apresentou laudo de avaliação de imóvel rural (fls. 33 a 75), no qual foi calculado, para a data de referência (janeiro de 2005), o valor da terra nua correspondente a R\$ 506,88 por hectare, tendo sido este o valor admitido pela fiscalização e utilizado no lançamento do ITR ($VTN = R\$506,88/ha \times 18.824,0 \text{ ha}$ (área total do imóvel rural) = R\$ 9.541.509,12), conforme pode ser verificado no demonstrativo de apuração do imposto devido, de fls. 5. Diante disso, por não ter utilizado o valor da terra nua por hectare constante do sistema SIPT, entendeu desnecessária a manifestação daquela Delegacia quanto aos dados utilizados para alimentar o mencionado sistema de preços de terras.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/

09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Do lançamento por homologação e da legalidade do lançamento

O contribuinte, em sua defesa, contesta a legalidade do lançamento perpetrado no presente processo, nos seguintes termos:

“Para se entender a ilegalidade dessa exigência, frente ao ordenamento tributário, faz-se necessário o exame de noções elementares do direito especializado, como o conceito de lançamento por homologação, e a competência para lançar.

[...]

O lançamento por homologação normatizado pelo art. 150, do Código Tributário Nacional é a modalidade de lançamento tributário de maior importância na seara jurídica, tendo em vista que a grande maioria das exações são arrecadadas sob esse mecanismo de recolhimento. O lançamento por homologação consiste na modalidade de lançamento em que o próprio Sujeito Passivo da relação tributária presta as informações, mediante declaração, apura e recolhe o tributo e/ou contribuição

Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, essa modalidade de tributação se vê terminada quando do efetivo pagamento do tributo.”

Sobre o tema trazido pela defesa, impende salientar que, a teor do artigo 149 do Código Tributário Nacional, a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele é somente uma das hipóteses nas quais o lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa, e não a única, conforme se depreende da leitura dos nove incisos que integram o **caput** do mencionado artigo.

Por outro lado, o parágrafo 1.º do artigo 150 do mesmo diploma prescreve que o pagamento antecipado feito pelo obrigado, nos casos do denominado lançamento por homologação, extingue o crédito tributário “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.

Isto se traduz na efetiva possibilidade de o Fisco proceder à verificação do efetivo cumprimento dos deveres que a lei impõe ao sujeito passivo, da veracidade das informações por ele prestadas nas declarações e do final cumprimento da obrigação tributária, podendo, se for o caso, proceder ao lançamento do tributo correspondente, desde que não tenha ocorrido a decadência, independentemente de ter havido dolo, fraude ou simulação. Nas palavras sempre precisas de Paulo de Barros Carvalho, temos a análise da ação fiscalizadora do Poder Público no caso do denominado lançamento por homologação (*Curso de Direito Tributário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, pp. 506-7):

“A Fazenda Pública, no exercício de sua função fiscalizadora, deve acompanhar de perto o comportamento dos seus administrados, zelando pela observância das obrigações a que estão submetidos. O direito positivo estabelece prazo definitivo para que a entidade tributante proceda à formalização dos créditos a que tem direito. Dentro desse período e ao controlar

a conduta dos seus supostos contribuintes, estará habilitada a formalizar as exigências que bem lhe aprouverem, celebrando os respectivos atos de lançamento tributário. Então, o que de efetivo acontece, no caso dos chamados lançamentos por homologação, é que os agentes públicos visitam os possíveis contribuintes, fiscalizando-os. Na eventualidade de encontrar prestações não recolhidas ou irregularidade que implique falta de pagamento de tributos, havendo tempo (isto é, não tendo fluído o prazo de caducidade), constitui o crédito tributário e celebra o ato de aplicação da penalidade cabível em face do ilícito cometido.”

No tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a Lei n.º 9.393, de 1996, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

É de se compreender, da leitura do texto legal, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, seguindo o critério do lançamento por homologação, dispensa, em um primeiro momento, a interveniência da Administração Tributária, na sua apuração e pagamento. Neste primeiro passo, é o sujeito passivo quem tem o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo, sem que haja prévio exame da autoridade administrativa. Todavia, o procedimento do sujeito passivo, consistente na declaração e no pagamento, sujeita-se a posterior homologação. E a homologação, como anteriormente explanado, resume-se, ao final, na aquiescência do Poder Público com o valor do recolhimento efetuado, ou por meio de procedimento de fiscalização no qual se tenha concluído pela sua procedência ou pelo decurso do prazo decadencial. Enquanto não ocorrida a decadência, somente após tudo ter sido verificado e achado conforme, pela Fiscalização, estará o lançamento homologado.

Sendo assim, diferentemente do que entende o recorrente, a modalidade de tributação própria dos tributos para os quais a lei prevê o denominado lançamento por homologação não se vê terminada quando do efetivo pagamento do tributo nos casos em que não existe dolo, fraude ou simulação. Até que decorra o prazo decadencial, independentemente desse fator, fica, como visto, sujeita a verificação por parte da autoridade fiscalizadora e sua constituição, anteriormente posta pelo sujeito passivo, pode ser alterada por meio de lançamento.

Do exposto, conclui-se que nada há de ilegal ou irregular na existência de procedimento de fiscalização dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos casos em que não se comprove a existência de dolo, fraude ou simulação. Pelo contrário, é dever da Administração Tributária verificar, em qualquer caso que entenda necessário, se o sujeito passivo da obrigação tributária declarou e recolheu o tributo corretamente.

2. Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Da obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA

No Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial do exercício 2005, preenchido pela Fiscalização (fls. 5), consta que o interessado declarou área total do imóvel rural igual a 18.824,0 hectares e área de preservação permanente de 15.059,8 hectares (vide DIAT, fls. 109). A totalidade da área de preservação permanente declarada foi glosada pela Fiscalização, que a reduziu a zero, sob o fundamento que o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 meses, contados do término do prazo para entrega da DITR (vide fls. 4).

No curso do procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado para comprovar a área excluída a título de preservação permanente. Após prorrogações de prazo, apresentou Laudo Técnico (fls. 22 e seguintes) e Laudo de Avaliação de Imóvel Rural segundo os critérios da NBR 14.653-3 de 30 de junho de 2004, ambos emitidos pelo engenheiro agrônomo Pedro Antonio de Oliveira Dias (fls. 33 e seguintes).

No Laudo Técnico, constata-se a existência de 455,9864 hectares localizados à margem dos cursos d'água com menos de 10 metros de largura, 165,4058 hectares localizados à margem do Rio Arinos, uma faixa de vegetação de 50 metros no entorno da Lagoa Alegre., totalizando 21,6358 hectares e 16 nascentes, com área total de 12,5648 hectares, totalizando 655,5928 hectares de área identificada como de preservação permanente. Consta ainda que, de acordo com a Legislação Ambiental em vigor, a área de reserva legal compreende 80% da área total do imóvel (15.059,2000 hectares), por se tratar da fitofisionomia de floresta e estar localizada na Amazônia Legal, informação esta corroborada no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 43, item 7.1.10).

A Lei n.º 9.393, de 1996, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ao tratar da sua apuração e pagamento, no artigo 10, exclui da incidência do tributo as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas no Código Florestal Brasileiro, **verbis**:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...] (g.n.)

A partir de 2001, a apresentação do ADA tornou-se obrigatória para a redução do valor a pagar do ITR, a teor do disposto no artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...] (g.n.)

Desde então, o ADA deve ser apresentado para que haja a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total do imóvel rural. Essa obrigação foi assim regulamentada pelo Decreto nº 4.382, de 2002:

Art. 10. *Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

[...]

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Em seu recurso voluntário, fundamentando-se em decisões administrativas e em vasta jurisprudência, o recorrente defende a irrelevância da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para o fim de comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, com o objetivo de autorizar a sua exclusão da área total do imóvel na apuração do ITR.

Ocorre que, no caso em exame, o fato gerador do tributo objeto do lançamento ocorreu em 2005, quando as normas que instituíram a obrigatoriedade do ADA para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal já estavam em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA já era uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da exclusão destas áreas da base de cálculo do ITR.

Na época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa da SRF n.º 256, de 2002, cujo artigo 9.º, § 3.º, inciso I, previa que, para a exclusão da área tributável, as áreas relacionadas no seu **caput**, entre elas a de reserva legal e de preservação permanente, deveriam ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR.

Segundo a regra da Instrução Normativa SRF n.º 554, de 2005 (DOU de 13.7.2005), o prazo para entrega da Declaração do ITR 2005 encerrou-se em 30.9.2005, o que significa que o prazo para a apresentação do ADA correspondente àquele exercício, de acordo com a Instrução Normativa da SRF n.º 256, de 2002, encerrou-se em 30.3.2006. Na situação em análise, contudo, o Ato Declaratório Ambiental do exercício 2005 foi entregue somente em 31.10.2006, após o término daquele prazo.

2.1. Área de Preservação Permanente

O Código Florestal Brasileiro vigente na época dos fatos (Lei n.º 4.771, de 1965, revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012) assim dispunha sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

[...]

Como visto, após o advento da Lei n.º 10.165, de 2000, que alterou a redação do § 1.º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, é exigível o Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que se admita a exclusão, da base de cálculo do ITR, da Área de Preservação Permanente.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o documento de cadastro, no IBAMA, do imóvel rural e das áreas de interesse ambiental que o integram, para a isenção do

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e para possibilitar fiscalização das áreas por aquela entidade, com o objetivo de promover a preservação do meio ambiente, função extrafiscal do imposto.

A lei tributária, ao admitir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre as áreas de Preservação Permanente, exige não só que essa área exista, mas também que seja como tal ao menos conhecida pelo órgão ambiental, a fim de permitir sua fiscalização. É de se entender, portanto, que, para que a isenção seja aplicada, impõe-se que a área de Preservação Permanente esteja devidamente declarada junto ao órgão ambiental competente.

Todavia, tendo em vista que a lei não estabelece prazo para entrega do ADA (o prazo é fixado somente em ato infralegal), entendo que, não obstante a obrigatoriedade de sua apresentação, a entrega fora do prazo fixado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 256, de 2002, por si só, não pode justificar a negação ao direito do contribuinte à isenção do imposto que a exclusão da área de preservação permanente representa. No entanto, não se pode fugir à exigência legal de protocolização do ADA junto ao órgão de controle do meio ambiente para fazer jus à isenção. Sendo assim, mesmo que fora do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acredito que, estando referida área comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos e desde que o ADA tenha sido entregue junto ao órgão de controle do meio ambiente antes do início da ação fiscal, é possível excluir a área de preservação permanente da área a ser tributada pelo ITR.

É que, para conceder a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel, para a tributação pelo ITR, a lei tributária exige não só que a área de preservação permanente exista e esteja comprovada, mas também que seja ao menos conhecida do órgão ambiental, a fim de permitir sua fiscalização, a teor do previsto no § 1.º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000.

Todavia, não foi isso que se observou no exame dos autos deste processo: já em 4.6.2006, existe manifestação do contribuinte quanto ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01301/00047/2006, lavrado em 17.4.2006 (vide fls. 7), mas a data da protocolização do ADA junto ao órgão de controle ambiental só ocorreu alguns meses depois, em 31.10.2006, ou seja, após o início da ação fiscal.

O Laudo Técnico acostado aos autos, apesar de discriminar a área de preservação permanente existente no imóvel, delimitando-a, não supre a exigência legal de comunicação da existência da referida área ao órgão de controle ambiental, isto é, não cumpre a função à qual o Ato Declaratório Ambiental se propõe. A simples existência de um Laudo Técnico não dá ciência ao órgão ambiental da existência e localização das referidas áreas; não permite que o órgão responsável as fiscalize, de modo a assegurar que a necessária preservação do meio ambiente, razão da existência da isenção do tributo nessas áreas, está sendo cumprida pelo sujeito passivo.

Sendo assim, diante das razões expostas, não há como restabelecer a exclusão, da área total do imóvel rural, da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

2.2. Área de Reserva Legal

O recorrente alega que a área de 15.059,192 hectares, declarada como de preservação permanente, corresponde, na verdade, à área de preservação permanente mais a de reserva legal. Explica que a área de 655,5928 hectares, constante do Laudo Técnico, é de

preservação permanente. Já a área de reserva legal corresponde a 80% de toda a área rural, perfazendo 14.403,600 hectares.

O Código Florestal vigente na época dos fatos, Lei n.º 4.771, de 1965, prescrevia ser área de reserva legal aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Seu artigo 16, ao regular a supressão de florestas ou outras formas de vegetação nativa, estipulava a manutenção de um percentual da propriedade rural a título de reserva legal, **verbis**:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

[...]

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo

de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e

V- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

[...]

§8ª A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...] (g.n.).

Dos dispositivos legais transcritos, depreende-se ser possível suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (não consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada), desde que seja mantida, a título de Reserva Legal, parte dessas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais mínimos fixados.

A instituição da Reserva Legal é uma exigência da legislação ambiental, no caso, a Lei n.º 4.771, de 1965. Aplica-se a todo e qualquer imóvel rural, variando seu percentual mínimo de acordo com a localização do imóvel e suas características, na forma prescrita. A mencionada lei ambiental impõe, àquele que detém a posse ou a propriedade do imóvel rural, a destinação do percentual mínimo para constituição da Reserva Legal. Deixa, todavia, a critério do titular da propriedade ou da posse do imóvel determinar a área efetiva e sua localização, além dos seus limites no interior do imóvel rural, ficando a sua localização sujeita a aprovação pelo órgão ambiental (artigo 16, § 4.º, da Lei n.º 4.771, de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

De acordo com a Lei n.º 4.771, de 1965, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente. O condicionamento da isenção do ITR à prévia averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, nos moldes previstos, assegura o cumprimento dos objetivos do artigo 16, § 2º, do Código Florestal e do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.393, de 1996.

É que a averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel pressupõe o seu prévio reconhecimento pelo órgão ambiental, feito a partir de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. Sendo assim, a comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural não só cumpre a exigência legal para a fruição da isenção do ITR como é até mesmo mais rigorosa do que a mera protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao órgão ambiental. Por essa razão, a comprovação da averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel rural tem sido

acertadamente aceita por este Colegiado para a correspondente exclusão da área total do imóvel no cômputo do ITR.

A lei ambiental, ao determinar que um percentual mínimo da propriedade rural seja destinado à reserva legal, não estipula seus contornos, cabendo ao proprietário do imóvel definir o percentual efetivo destinado a esse fim, bem como os limites específicos dessa área no interior de seu imóvel. Por essa razão, entendo que a lei tributária, para admitir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre a área de Reserva Legal, impõe que essa área esteja devidamente definida e constituída, descrita com todas as suas características, tendo em vista que área alguma do imóvel rural, além daquela destinada à Reserva Legal devidamente constituída pode ser beneficiada pela isenção do ITR a esse título. Consequência lógica desse posicionamento é que, para a isenção do imposto, é necessário que a Área de Reserva Legal esteja averbada na matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente na época da ocorrência do fato gerador do imposto.

No caso em análise, para que a área de reserva legal pudesse ser excluída da área total do imóvel rural, para efeito do ITR 2005, imprescindível a sua averbação à margem da matrícula do imóvel rural em data anterior à da ocorrência do “fato gerador”, em 1.1.2005. Todavia, não foi comprovada a averbação dessa área em momento algum, nem antes e nem depois dessa data. Por esse motivo, entendo que a área que o contribuinte alega ser de reserva legal não pode ser assim considerada para efeito da sua exclusão da área total do imóvel no cômputo do ITR 2005.

3. Valor da Terra Nua

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal feita pela Fiscalização, ficou consignado que o valor da terra nua foi alterado com base no valor informado pelo contribuinte através de Laudo de Avaliação em atendimento ao termo de intimação nº 01301/00047/2006.

Ante a determinação deste Conselho para que se realizasse diligência a fim de esclarecer se, quando da lavratura do Auto de Infração, a Fiscalização possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura, entidades correlatas ou do Município de Nova Maringá, no Estado de Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para a região e ano em debate, para fins de apuração do VTN do imóvel em tela, a Auditora-Fiscal responsável pela ação fiscal que resultou na Notificação de Lançamento objeto do presente litígio prestou as seguintes informações:

“Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, durante o procedimento de fiscalização, o sujeito passivo apresentou laudo de avaliação de imóvel rural, às fls. 33 a 75, em que foi calculado, para a data de referência (janeiro de 2005), o valor da terra nua correspondente a R\$506,88 por hectare para o imóvel rural em questão.

Insta observar que tal valor foi admitido pela fiscalização e utilizado como base de cálculo do lançamento do ITR ($VTN = R\$506,88/ha \times 18.824,0ha$ (área total do imóvel rural) = R\$ 9.541.509,12), conforme pode ser verificado no demonstrativo de apuração do imposto devido, de fls. 05.

Assim, como a equipe de fiscalização apurou o VTN do imóvel rural com base no valor da terra nua por hectare calculado no

laudo de avaliação de fls. 33 a 75, apresentado pelo próprio sujeito passivo durante o procedimento de fiscalização, não utilizando o valor da terra nua por hectare constante do sistema SIPT, torna-se desnecessária a manifestação desta Delegacia quanto aos dados utilizados para alimentar aquele sistema de preços de terras.”

No tocante ao Valor da Terra Nua, em sede de impugnação, o interessado alega que o Laudo de Avaliação apresentado demonstra o valor da terra relativo ao ano de 2006 e não 2005, quando o valor do imóvel sofreu uma grande depreciação em razão da crise do agronegócio, razão pela qual pede que o valor a ser considerado seja aquele que consta da sua declaração.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não parece ter voltado a sustentar aquele argumento trazido na impugnação. Todavia, entendo adequado discorrer sobre o tema, para que não haja qualquer dúvida.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, preenchido pela Fiscalização, consta área aproveitável de 18.824,00 hectares, e valor da terra nua apurado de R\$ 9.541.509,12. Dividindo-se o valor da terra nua apurado pela área correspondente, chega-se ao resultado de R\$ 506,88 por hectare. Este valor foi o apurado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural segundo os critérios da NBR 14.653-3 de 30 de junho de 2004, emitido pelo engenheiro agrônomo Pedro Antonio de Oliveira Dias (fls. 33 e seguintes), apresentado pelo contribuinte. Conforme consta do próprio Laudo, a data de referência considerada foi janeiro de 2005 (vide fls. 47), e não janeiro de 2006, conforme alegou o interessado na impugnação.

Sendo assim, conclui-se que a Fiscalização, no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não utilizou os dados do SIPT, mas procedeu ao lançamento do tributo com base no Valor da Terra Nua por hectare constante do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, com data de referência janeiro de 2005, apresentado pelo contribuinte e anexo aos autos.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora